



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 399/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima e o Procurador Dr. Anderson Mello Alves, reuniu-se às 15 horas e 33 minutos do dia 18 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 440/19

Notícia de Infração

Denunciado: Angra dos Reis EC

Tipificação: Art. 214 do CBJD (3 vezes)

Categoria: Profissional – Série B1

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Admitido pedido de terceiro interessado tempestivamente feito pelo CA Barra da Tijuca, estando presente o patrono Dr. Pedro Henrique Moreira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juntada prova documental pelo Angra dos Reis EC constante de cópias da identidade do atleta, Bira e termos de rescisão e de contrato de trabalho e atestado médico, planilha de jogos, prints de telas de sistemas da FIFA, notícia do site FutRio, cópia do art. 142 do RGC e um parecer do Procurador Geral do TJD do dia 19 de maio de 2016.
Juntada prova documental pelo CA Barra da Tijuca, constante de uma planilha de jogos.

Arguida preliminar de prescrição pela defesa do Angra dos Reis EC, sendo a mesma rechaçada por unanimidade.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 214 do CBJD (3 vezes).
Requerida lavratura de acórdão pela defesa do CA Barra da Tijuca.

3) Processo: nº 500/18

1º) Denunciado: Alix Vinicius de Souza Sampaio (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: João Pedro Galvão de Carvalho (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X Angra dos Reis EC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.
Apresentada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por maioria absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Divergente o Dr. Leonardo Rocha de Almeida que aplicava com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 501/19

Denunciado: Leanderson da Silva Genesio (atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Maricá FC X Itaboraí Profute FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 12/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Analia Chagas

Auditor relator: Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

5) Processo: nº 502/19

Denunciado: Guilherme Willy Gomes (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X GPA Audax Rio

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dra. Daniela Galvão – Redistribuído para Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

A procuradoria requereu desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 503/19

Denunciado: Gustavo Sergio Almeida da Silva (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Friburguense AC X Olaria AC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 504/19

Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Ceres FC X Heliópolis AC

Categoria: Sub 20 – Série C

Data jogo: 21/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Analia Chagas

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa credenciada junto a este Tribunal.

Requerida juntada de prova documental constante de uma notícia da câmara dos deputados e um BIRA.

A procuradoria dispensa a oitiva das testemunhas arroladas, senhores Augusto Cesar Rodrigues Jerônimo (árbitro) e Anderson Celestino Patrício (4º árbitro).

Arguida preliminar de inépcia de denúncia, sendo rechaçada pelo relator.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 214 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 505/19

Denunciado: Bruno Freitas Vitor da Silva (atleta do Maricá FC)

Tipificação: Arts. 243-F e 254-A, § 1º, III n/f 184 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC X Maricá FC

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 15/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marllus Freire

Auditor relator: Dra. Daniela Galvão – Redistribuído para Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) e suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 243-F, § 1º e suspenso em 180 (cento e oitenta) dias quanto à imputação do art. 254-A, § 3º, III, na forma do art. 184 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 506/19

Denunciado: Jefferson Madeira da Silva (técnico do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258, § 2º, II do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X Duque de Caxias FC

Categoria: Sub 15 – Série B1/B2

Data jogo: 15/09/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Cláudio Silva Mascarenhas Lima

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, § 2º, II do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas e 26 minutos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ